



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1323

PROJETO DE LEI Nº 13.173

PROCESSO Nº 85.146

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei suspende enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, os prazos de validade de concursos públicos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei é inconstitucional, pois o prazo de validade dos concursos é preceito constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;”

Em caso análogo, suspensão de concurso por liminar (decisão judicial) com retomada do curso do prazo após mais de dois anos, entendeu o Conselho Nacional de Justiça que o ato (de prorrogação) era nulo, com a consequente exoneração dos servidores contratados¹:

¹ O exoneração só não foi levada à efeito dada a demora na resolução judicial o que acabou consolidando a situação ilegal (reconhecimento da inconstitucionalidade sem declaração de nulidade dos atos de nomeação)



STF:

Concurso público. Prazo de validade. Suspensão do curso do prazo de validade do certame por ato administrativo do TJMT [Tribunal de Justiça de Mato Grosso]. Retomada do curso do prazo após mais de dois anos, com a consequente nomeação dos candidatos. Decisão do CNJ que declarou a nulidade do ato do TJMT e determinou a exoneração dos servidores, por terem sido nomeados em período posterior àquele previsto no art. 37, III, da CF. Situação excepcional. Exercício das funções públicas por mais de dez anos. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Demora na tramitação dos feitos administrativos e judiciais relacionados aos fatos. Princípio da razoável duração do processo, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. [MS 30.891 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-9-2017, 2ª T, DJE de 4-10-2017.]

No mesmo sentido, reconheceu o E. STF, ao analisar o artigo 37 inciso II e III, § 2º, da CF, que é vedada a nomeação após expirado o prazo de validade do concurso:

STF

Concurso público. Nomeação após expirado o prazo de validade. Impossibilidade. (...) Ofende a CF (art. 37, II e III e § 2º) a nomeação de candidato após expirado o prazo de validade do concurso. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 7-3-2017, 2ª T, DJE de 24-3-2017.]

Isso desvela que o prazo de concurso já tem tratamento constitucional e não pode ser alterado por norma infraconstitucional.

Logo, os julgados indicados na justificativa **não se aplicam no caso concreto**, pois os regramentos sobre o prazo e improrrogabilidade dos concursos **tem tratamento constitucional**.

E mais, eventual aprovação da presente lei pode vir a gerar a exoneração futura dos chamados (fora do prazo determinado pelo art. 37, inciso II, da CF), nos termos de precedente, supracitado.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 20 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito